

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/012.925/92-52

1

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 01.996
Recurso nº 84.406 - FINSOCIAL FATURAMENTO- EX: DE 1990 E 1991

Recorrente: ESTAR PROPAGANDA LTDA.

Recorrida: CURITIBA - PR.

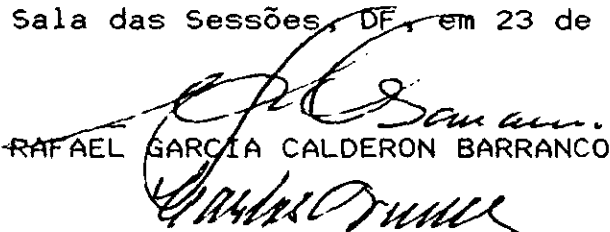
HRT

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL FATURAMENTO -
Em se tratando de contribuição que
foi lançada como reflexo do
arbitramento de lucros da pessoa
jurídica, a decisão de mérito
prolatada no processo principal
constitui prejulgado na decisão do
processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ESTAR PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/012.925/92-52
Recurso nº 84.406
Acórdão nr.: 107-1.996

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

ESTAR PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL FATURAMENTO do exercício de 1990 e 1991, lavrado como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, nos mesmos exercícios (fls. 15/16)).

A empresa impugnou o lançamento, alegando que a exigência é decorrente do processo relativo ao imposto de renda, tendo já demonstrado ali a improcedência do arbitramento efetuado. Sustenta a nulidade do auto de infração por ter sido realizado antes de ter-se tornado exigível o lançamento principal. Afirmar também ser a contribuição inconstitucional, segundo argumentação que desenvolve.

Informação fiscal, propondo a manutenção do lançamento por ser decorrência do processo principal (fls. 54).

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o arbitramento de lucros da pessoa jurídica fora mantido (fls. 68/69).

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, em face do princípio da decorrência, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.142, interposto no processo referente ao arbitramento de lucros, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido como faz certo o Ac. nº 107-01.990, de 22/02/95.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência da FINSOCIAL FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

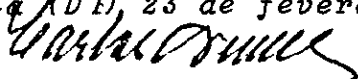
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.